

3

Tensões políticas, mudanças urbanas e abolição

3.1

A escravidão e as leis abolicionistas

Desde o final do período colonial no século XVI, cabia à justiça arbitrar nos casos referentes às questões que envolviam a condição dos colonos no que se refere à situação jurídica de pessoas livre ou escrava. Principalmente, nos casos referentes aos homens negros e escravos libertos que por ventura tivessem sua “condição” de pessoas livres questionada. As leis que regulavam e norteavam as questões sobre escravidão no Brasil, no século XIX, eram leis contidas nas das Ordenações Filipinas e, ainda, no Direito Romano¹.

As primeiras, como não reconheciam a liberdade como um direito natural dos seres humanos, dependiam da interferência da Coroa no arbitramento das relações costumeiras de poder do senhor sobre seus escravos. Desse modo, não regulavam as relações sociais, apenas facilitavam a condução dos conflitos gerados por parte do poder real, em favor do bem comum. As leis romanas legitimavam a origem do estado da escravidão dos indivíduos conquistados através da guerra ou, mesmo, pela venda. A interpretação dessas leis para as questões que envolviam a escravidão no Brasil provocou discursos acalorados entre os jurisconsultos do império, na tentativa de se regulamentar as relações entre senhores e escravos.

Embora a Constituição de 1824, estabelecida no império, garantisse o princípio do direito de propriedade privada, afirmando a autoridade de senhores sobre seus

¹ As leis Romanas (dominiun e potestas) reconheciam a propriedade sobre os escravos e, conseqüentemente o direito à indenização aos proprietários em caso de liberdade dos mesmos. Nos debates jurídicos no Brasil às leis romanas foram interpretadas segundo os interesses dos advogados, na defesa da escravidão ou da liberdade nos casos jurídicos que envolviam a questão da escravidão (Pena, 2001). Na falta de uma legislação civil brasileira, os juristas lançavam mão da legislação portuguesa, as Ordenações Filipinas, que permaneceu em vigor até 1916 (Grimberg, 2001).

escravos, ao mesmo tempo reconhecia, também, a liberdade como um “direito natural”. Essa dicotomia entre as posturas acerca dos direitos naturais “liberdade versus propriedade” contribuiu para as discussões que se seguiram a partir de 1860, pelos juristas, entre eles Perdigão Malheiros², sobre as condições da escravidão no país.

As discussões, sobre as questões ligadas à escravidão, eram produzidas devido às inúmeras possibilidades de interpretação feitas pelos advogados e juristas. Muitos julgavam e sentenciavam, na falta de um código específico que regulasse as relações escravistas, de acordo com “ilações jurídicas subjetivas, ou pela influência de terceiros (...)” (Pena, 2001) do que de um código de leis e do processo civil. As leis que embasavam os discursos jurídicos iam desde o direito romano, das ordenações portuguesas até as leis formuladas pela Inglaterra e França. Tal situação provocava, muitas vezes, sentenças totalmente diferentes em relação aos mesmos casos.

A dificuldade enfrentada pelos advogados e juristas do império em formular leis que organizassem os pareceres e as sentenças acerca da escravidão estava relacionada, principalmente, no temor em interferir no âmbito privado dos direitos senhoriais. Os problemas ligados às questões que envolviam a alforria, ao reconhecimento do status liber, dos abusos praticados pelos senhores em relação aos escravos, não somente interferia no aspecto liberal da defesa da propriedade privada, mas provocava a discussão acerca da política de domínio dos senhores sobre seus escravos. A discussão, a esse respeito, girava em torno das formas de tratamento impostas aos escravos no que se refere a castigos físicos ou mesmo, nas relações pessoais que existiam entre as duas partes.

As medidas dos jurisconsultos do Império foram conservadoras, na medida em que as leis visavam apenas algumas melhorias das condições da escravidão, mas não o seu término imediato. Os interesses de políticos ligados a setores econômicos que dependiam da manutenção da exploração de mão-de-obra escrava alinhada à forma como o próprio Estado tratava o assunto, favoreceram à continuidade do trabalho

² Perdigão Malheiros, advogado do século XIX, atuou em vários processos e ações de liberdade que envolvia escravos. Autor da obra *Escravidão no Brasil: ensaios históricos, jurídicos, sociais*, publicado em 1867.

escravo e, ainda provocaram uma variedade de interpretações das leis referentes à situação do escravo no Brasil (Penna, 2001).

A ligação entre a IAB (Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, criado em 1843) e o Estado imperial estava no fato de que muitos juristas mantiveram ligação com a política e administração do governo. Formavam, os juristas, a categoria de políticos interlocutores entre os interesses da administração central ou representavam os grupos locais junto ao poder central. Muitos, entre esses juristas, foram Ministros de Estados num total de 46 desde a criação do instituto até o final do Império; 126 foram deputados, 31 Senadores, no cargo de Conselho de Estado participaram 28 e como Presidente de Província (Penna, 2001 p.41).

O número significativo dos membros da AIB na esfera do governo apontava para os propósitos comuns entre Estado e a instituição. Para “ser advogado no Brasil”, segundo esses juristas, era necessário, além da boa conduta, ter fidelidade ao Imperador. Esse fato dificultava a elaboração de um Código Civil que abordasse as questões da escravidão no Brasil, ou mesmo das questões que envolviam a incorporação de uma grande parcela da população à sociedade política.

Ao arbitrar os assuntos que envolviam a liberdade dos escravos, os advogados e juristas, revelavam, também, os acordos ou “direitos costumeiros” que caracterizavam a experiência dos escravos em relação ao domínio senhorial. Apesar de haver uma certa unanimidade das opiniões referentes ao direito legal da escravidão, as opiniões diferiam, porém, nas questões referentes a melhor maneira para aboli-la definitivamente. Os que criticavam a manutenção da escravidão, entre eles Perdigão Malheiros, reconheciam o direito positivo da propriedade em escravos. Segundo Penna (2001), esses juristas sempre procuravam adequar suas interpretações e leis ao campo do liberalismo, privilegiando-se a propriedade privada como forma de garantirem a estabilidade, a ordem política e a tranquilidade da sociedade.

Contudo, as discussões no campo jurídico provocaram uma reavaliação entre os normas legais e os “costumeiros”³ gerados nas relações diária da sociedade escravistas. Na Corte, as relações cotidianas entre senhores e escravas abriram, de

³ Expressão utilizada por Thompson no capítulo “A economia moral” para designar as normas de conduta cotidianamente geradas pelos indivíduos de uma sociedade.

alguma forma, precedentes de liberdade para os escravos, na medida em que muitos senhores permitiam que seus escravos vivessem “sobre si”, longe de seu controle e voltados para o próprio sustento. A possibilidade de os escravos entrarem na justiça para obterem o reconhecimento de homens livres, nos casos em que essa era questionada, forçou o posicionamento dos juristas em relação aos costumes e comportamentos dos escravos e do poder privado.

Muitos escravos ou ex-escravos recorreram à justiça, principalmente, a partir de 1870, quando, por ventura, eram rompidas ou desrespeitadas normas e obrigações sociais “costumeiras”. Maus tratos excessivos, a compra de alforria de parentes, a promessa de liberdade após o falecimento dos senhores, reconhecimento de filhos ilegítimos, foram às motivações, mais freqüentes, que levaram os escravos às ações judiciais.

Dessa forma, quando o assunto da jurisprudência girava em torno da questão da escravidão no Brasil, procurava-se agir cautelosamente para não comprometer os interesses dos grandes proprietários. Para justificar essa ambigüidade entre a intenção de libertar os escravos e o gesto de efetivar, calcavam o discurso numa questão ética, afinal organizar leis referentes à escravidão era o mesmo que admitir e reconhecer a permanência dessa situação no país. (Penna, 2001, p.72)

A base de reflexão e discussão dos juriconsultos acerca da escravidão estava nos tribunais. Dos casos apresentados, retiravam aqueles para os quais os juízes e advogados não apresentavam uma solução comum suscitando dúvidas sobre a orientação jurídica a ser seguida. Nesse caso, as polêmicas contribuíam para normalizar as ações relativas à situação dos cativos. Em todo caso, a fragilidade jurídica facilitava uma interpretação na qual reconhecia a legitimidade do domínio senhorial, uma vez que o direito de indenização que os donos de escravos deveriam receber pela liberdade de seus cativos era reconhecido. Outro fato que demonstra o favorecimento das causas, é o senhor poder negar a alforria quando quisesse, ou mesmo reconduzir ao cativo escravos libertos por condição.

O poder de alforriar os escravos encontrava-se interinamente nas mãos do senhor. A vontade do proprietário podia suspender alforrias concedidas, negar alforrias e colocá-las sob condição, conforme interesses particulares. A prerrogativa

de “revogação da alforria” estava garantida tanto pelas Ordenações Filipinas quanto pelo Direito Romano, porque ambas previam a possibilidade de revogação da alforria em casos de ingratidão do ex-escravo. Para Matos (2001p. 181) as relações de escravidão no Brasil iam além da simples questão de propriedade privada, eram também uma relação de “deveres” e “lealdade” dos cativos para com seus senhores.

Tal proteção legal garantia a submissão e a obediência dos escravos a seus proprietários. Como as relações da escravidão no Brasil se davam diretamente entre senhor e escravo, cabia, então ao primeiro o controle e a responsabilidade sobre seu cativo. Nos processos que envolviam a questão de alforria, verifica-se que ao alforriar os escravos, os senhores não rompiam com a crença de que os escravos libertos continuariam a manter um laço de dependência com seus antigos senhores como forma de demonstrar a gratidão pelo ato de liberdade. Muitos senhores, por exemplo, um pouco antes de se consumir lei Áurea de 1888, alforriaram as pressas seus escravos com a esperança de garantir uma mão -de- obra submissa ainda a seus interesses (Mattos, 2001). Essa situação está na própria lógica de uma sociedade que isentava o Estado da responsabilidade sobre o controle da sociedade. Segundo essa ótica, o controle social deveria ser feito pelos senhores a seus escravos. Por isso, deveriam mantê-los, em quaisquer circunstâncias, dependentes morais e materiais de seu proprietário. Desse modo, a relação de dependência não poderia ser rompida tão drasticamente sobre pena de desagregação da própria sociedade.

Todavia os escravos recorreram à justiça na defesa de alguns interesses que julgavam legítimos em relação às condições da escravidão. Assim toda uma rede de estratégia jurídica e, mesmo de negociação direta entre senhores e escrava, foi traçada a fim de garantirem aquilo que se considerava direito conquistado. Dessa experiência, das lutas judiciais, foram reformuladas as novas atitudes frente à escravidão. O primeiro passo foi dado em 1857, quando os jurisconsultos reconheceram como livres os filhos do escravo em *statu liber*, ou seja, escravos livres, mas que estavam ligados ao senhor sobre alguma condição imposta. (Penna, 2001, p.115)

Com a lei de 1871, que reconhecia a liberdade dos nascidos após essa data, mais um passo foi dado em direção à liberdade. Na verdade, não pelo fato de “libertar o ventre” (Penna, 2001), pois entre as muitas condições estabelecidas pela própria lei,

impunha a permanência no trabalho até a maioridade do filho de escrava. A lei que obrigava os nascidos, após 1871, a trabalhar até a maioridade, visava a compensação financeira dos donos dos escravos, uma vez que o Estado não se propunha indenizar os proprietários para não aumentar seus gastos.

Apesar desse ponto, a possibilidade de liberdade dos escravos estava garantida na cláusula desta mesma lei, na medida em que se reconhecia e permitia que os escravos acumulassem dinheiro por trabalho ou economia. Esses fatos proporcionaram a muitos escravos recorrerem à justiça a fim de comprarem a própria liberdade. Embora a liberdade ainda continuasse sendo uma concessão do senhor, a lei de 1871 abriu mais uma brecha no campo da justiça.

As atitudes ambíguas e vacilantes dos juristas podiam, então, ser analisadas como uma forma de garantir a economia do país e a segurança do Estado. “As razões do Estado”, como considerou Pena a partir dos discursos de Perdígão Malheiros, foram a principal argumentação para que a escravidão fosse mantida. A lei de 1871 postergou a escravidão com a finalidade de manter a tranquilidade e a segurança pública do Brasil.

A escravidão, até então tratada no âmbito das questões privadas, passava a ser, neste momento, uma questão de Estado e, portanto, seria regulada por leis específicas e objetivas com a finalidade de manter a ordem social.

Os projetos de lei de 1864 que estabeleceu a libertação dos escravos chegados ao Brasil após 1831 e a de 1871(Pena, 2001) do IAB referentes à escravidão foram encaminhados com a finalidade de conter as discussões públicas, que se intensificaram a partir do fim do tráfico negreiro em 1850. A preocupação com a substituição da mão-de-obra escrava, com a fuga dos negros graças à atuação de abolicionistas e a preocupação em manter a ordem pública após o fim da escravidão foram assuntos discutidos por ampla parcela da sociedade do Rio de Janeiro. As discussões contribuíram para orientar os debates jurídicos uma vez que não poderiam ignorar as perspectivas de liberdade dos escravos que ganhavam as ruas e, cuidadosamente, orientaram os discursos para defender uma libertação gradual.

O gradualismo foi, então, a opção encontrada pelo Estado nos negócios referentes à escravidão. O Estado imperial administrou a concessão de liberdade em

etapas para garantir a economia dos proprietários de terras. Além disso, esse gradualismo também permitia ao Estado responder aos movimentos emancipacionistas que acirravam as críticas contra a escravidão no Brasil.

3.2

As novas experiências de liberdade

Neste período, na cidade do Rio de Janeiro, os escravos, principalmente, os de ganho, gozavam de uma certa autonomia. Muitos “negros de ganho” já viviam as suas próprias “custas” em locais diferentes de seus próprios donos, engendrando novas redes de relações sociais nas áreas pobres, que habitavam na Corte, na segunda metade do século XIX (Chalhoub, 1990).

Essa condição de “escravos de ganho” oferecia a esses cativos da Corte uma certa mobilidade espacial, uma vez que dava oportunidade ao escravo de circular pelas ruas sem a vigilância constante do senhor, princípio que Hebe Mattos (1998- Das Cores do Silêncio) aponta como uma das condições da experiência de liberdade que, tanto homens brancos e pobres como escravos, desejavam vivenciar, mesmo numa ordem social escravista. A mobilidade, restrita aos escravos, era experimentada através das fugas que os conduziam para outras cidades, onde reiniciavam nova vida como homem livre, formando novas relações sociais com as pessoas da localidade. Outra forma de liberdade era encontrada quando podiam “viver sobre si” (Chalhoub, 2001), ou seja, serem capazes de prover a subsistência.

Todavia, para ser “homem livre” eram necessárias as documentações que atestavam essa condição que, por sua vez, também era um consenso social. Nos diversos processos judiciais trabalhados tanto por Chalhoub quanto por Mattos, os escravos recorriam freqüentemente às testemunhas da comunidade em que viviam ou mesmo fora dela, com a finalidade de atestarem sua condição de homem livre .

A “experiência de liberdade”, então, como destaca Mattos (1998) significava escolher e estabelecer novos laços de amizade, que pudessem conferir uma identidade

própria dentro de uma dada sociedade. As relações comunitárias eram para os escravos, conforme afirma a autora (1998, p.49), uma forma de aproximarem-se da liberdade. Os laços sociais criados nas áreas onde residiam e nas proximidades, realizados através dos casamentos ou mesmo de amizade, garantiam, também, a preservação da história daquele indivíduo e a memória sobre a situação familiar do cativo. Saber se eram descendentes de africanos chegados ao Brasil depois de 1831 ou de mulheres livres, levadas novamente ao cativeiro, era uma forma de garantir a própria liberdade.

No caso específico do escravo da Corte, o fato de poderem passar horas longe do julgo e do olhar do senhor era uma experiência de liberdade. Nesses momentos, conduziam a própria vida e tinham a possibilidade de criar uma teia de relações que fugiam ao controle do seu proprietário e até mesmo da polícia da Corte.

As ruas da cidade ofereciam, ainda, a facilidade em obterem informações, mesmo que não fossem leitores. As discussões sobre os mais vastos assuntos eram presenciadas pela camada de escravos que circulavam pelas ruas das cidades. A Rua do Ouvidor funcionava como um fórum das discussões políticas da cidade, principalmente, após 1870, quando os debates que tinham como tema o final da escravidão, acirravam os ânimos de parte da sociedade.

A experiência de viver com maior liberdade contribuía para que os escravos exercessem alguma forma de pressão sobre seus senhores, influenciando em questões relacionadas à sua própria vida. Muitas vezes intervinham nas questões relacionadas à própria venda, nas alforrias, nas heranças de família, assuntos que envolviam, inclusive um interesse diferente do que tinha o senhor. Mesmo que exíguo, o escravo encontrava espaço de manobra para “negociar” sua própria liberdade, mesmo que isso representasse viver, apenas, em casa diferente de seu senhor.

Como afirma Chalhoub, a escravidão não “embotava” a consciência dos escravos (1990), que foram capazes de “ações autônomas” no trato de interesses comuns. Nas transações econômicas (compra e venda de escravos) realizadas entre senhores, esses não consideravam apenas os cálculos monetários, mas incluíam, nessas transações comerciais, a estabilidade do negócio, ou seja, avaliavam inclusive a disposição do escravo para realizar um determinado trabalho.

Essa preocupação favorecia, de certa forma, os interesses dos escravos na medida que podiam organizar estratégias que dificultassem a negociação, por isso, em alguns casos, mostravam-se doentes ou mesmo rebeldes, a fim de mostrarem-se como um “negócio inviável”. Assim, os negociantes de escravos acabaram considerando a reação do escravo na hora em que eram vendidos. Nesse ponto, de acordo com Chalhoub (1990, p. 32) , as negociações realizadas nas vendas de escravos eram, muitas vezes, entregues a comerciantes para evitar o espaço de negociação dos negros envolvidos na transação.

Muitas questões que envolviam a situação da escravidão foram calcadas nas concepções que os próprios negros tinham da legitimidade e dos limites, do domínio exercido pelo senhor (Chalhoub, 1990, p.47). Os escravos tinham noção própria do que era “justo” ou “direito” ao que se referia à escravidão. Isso foi possível, graças aos espaços que se abriam nos negócios relativos à escravidão. Eles exigiam direitos que eram, segundo sua visão, preciso respeitar, para que seu cativo tivesse continuidade. Seus interesses afetivos, castigos moderados e aplicados por motivos justos eram apenas algumas dessas exigências.

Para Mattos (2001), as concepções de castigos justos ou injustos, de trabalhos aceitáveis, enfim, de todas as relações estabelecidas na escravidão, ou seja, as noções de “justiça” foram forjadas em padrões regionais baseadas nas condutas e comportamento dos senhores. As ações judiciais dos cativos foram importantes no sentido de “experiência de liberdade”, que abria outra possibilidade de liberdade, a justiça.

Como já abordamos anteriormente, não havia leis que unificassem um padrão de conduta nos julgamentos que envolviam a liberdade de escravos. As normas de conduta de juízes e advogados dependiam das formas de interpretações dos processos, ou mesmo do interesse que cada caso despertava. A dificuldade em estabelecer leis escravistas também estava relacionado ao interesse dos jurisconsultos em não deixar evidente o sistema escravista, pois elaborar leis escravistas implicava no reconhecimento da instituição da escravidão no país.

Os escravos, segundo Mattos (2001), recorriam à justiça com a finalidade de manterem algum tipo de privilégio e não somente por direitos, pois percebiam nas

“concessões senhoriais” e nas práticas relativas aos costumes estabelecidos entre senhores e escravos, uma brecha para obterem a liberdade. Um desses dispositivos utilizados pelos escravos era o momento de sua compra e venda porque sempre se incluía nesse momento da transação comercial um “período de teste” (Chalhoub, 1990, p.52).

Concessão oferecida pelo senhor que vendia ao comprador do escravo com a finalidade de “experimentarem” as “peças” antes de efetivarem o contrato. Neste momento da negociação, ambos poderiam desfazer a transação realizada desde que alegassem motivo justo (Chalhoub, 1990, p.73). Esse tempo deixava ao escravo um certo espaço para a pressão, ou seja, mostrando-se, caso não interessasse ao escravo a venda, preguiçosa ou relapso a realização das atividades e assim serem devolvidos aos seus antigos senhores (Chalhoub, 1990, p. 76).

Esses fatos demonstram que não era somente através das fugas e levantes que os negros vivenciavam a liberdade, sendo que, um maior espaço de negociação era construído nas relações cotidianas com seus senhores. Conforme Chalhoub (1990), a transferência de negros através do tráfico interprovincial aumentou bastante a tensão social nas províncias do sudeste. Os escravos vindos de áreas urbanas e de atividades agrícolas não voltadas para a exportação, muitos já nascidos no Brasil, ao chegar à Corte pensavam sua situação de mercadoria e reagiam a quaisquer negociações que desconsiderasse seus direitos e preferências. Mesmo na escravidão, havia sentimento relativo aos próprios direitos. Nos processos descritos por Chalhoub (1990) ficam evidentes as queixas dos negros, verificando-se nas alegações em relação aos crimes cometidos, noções próprias de justiça e morais.

Maltratos excessivos, uma negociação comercial na qual não se considerava o interesse da “peça”, o afastamento de seus familiares devido a vendas para outras províncias, a resistência de seus senhores em vender-lhes a alforria, mesmo após terem o valor estipulado, a insatisfação com herdeiros que desconsideravam a promessa do morto em alforriar um determinado escravo que o havia servido, entre outros, são alguns dos motivos que causaram indignação e reação de alguns escravos.

As situações que geraram esses inúmeros processos ocorriam de acordo com práticas sociais que facilitavam aos negros uma certa participação nos rumos da sua

própria vida. Os escravos participavam, mesmo que indiretamente, das negociações de compra e venda, uma vez que podiam interferir nos resultados dependendo da postura que assumisse frente ao comprador.

Essa participação, numa sociedade escravista, baseava-se freqüentemente em regras e lógicas fixadas pelos “costumes” estabelecidos, efetivamente, na mesma sociedade que mantinha a escravidão como um grande negócio. Nos espaços e brechas deixadas pela justiça e pelas relações cotidianas entre senhores e escravos, era possível haver alguma negociação na defesa dos interesses particulares dos escravos. Os cativos encontravam nas próprias disputas entre herdeiros uma possibilidade de encontrar a liberdade, argumentando, freqüentemente, que a vontade de seu senhor era deixá-los livres após a morte. (Chalhoub, 1990, p.100).

O sentido de liberdade, então, compreendido pelos negros, principalmente, daqueles que viviam nos centros urbanos, não era aquele permitido apenas pela alforria, mas também aquele que se expressava nos esforços de manterem ou mesmo garantirem autonomia de movimento e de maior segurança na constituição das relações afetivas (Chalhoub, 1990, p.80).

3.3

Mudanças nos mecanismos e nos processos abolicionistas

Os processos abolicionistas na cidade do Rio de Janeiro favoreceram novas formas de luta pela liberdade, nas últimas décadas do século XIX. Agora, podia-se recorrer à justiça comum da Corte, nos casos em que os escravos buscavam garantir alforria em diversos e complicados processos judiciais, tais como: após o falecimento dos seus senhores, nos casos em que houvesse sumiço do testamento, brigas de herdeiros pela disputa das “peças”, principalmente, quando os escravos já se reconheciam “livres”, ou mesmo quando permaneciam escravos condicionalmente até o falecimento de seu senhor (Chalhoub, 1990). Nessas situações, encontravam mais espaço para “negociar” a própria liberdade.

Todos os processos cíveis anteriores a 1870 tiveram a participação de homens brancos à medida que os escravos, legalmente reconhecidos como incapacitados, não poderiam representar seus interesses sozinhos, por isso recorriam a um curador. A mudança ocorreu com a lei de 28 de setembro de 1871 que além de libertar aqueles que nasciam a partir dessa data, facilitou aos escravos a resolução das questões de liberdade, porque a partir dessa lei, poderiam responder diretamente nos casos ligados à própria alforria, mediante a indenização do seu preço, contudo ainda dependente da aprovação de seu senhor.

Apesar de a lei apontar para o interesse do senhor, na prática não fez muita diferença, porque era garantido aos negros esse direito pelo costume (Chalhoub, 1990). O acesso à alforria por indenização tornou-se possível graças à permissão aos cativos de juntar um pecúlio, assim estabelecido no projeto de lei no artigo quarto que diz:

É permitido ao escravo a formação de um pecúlio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economia. (NABUCO, O abolicionismo, 2000:77-78).

Embora nas fazendas a situação dos escravos continuasse sob sujeição aos senhores, a liberdade e o direito de juntar pecúlio eram uma realidade dos centros urbanos, em especial da Corte. Desse modo, no Rio de Janeiro, segundo Chalhoub (1990: p.158), 36% dos escravos conquistaram a alforria entre os anos de 1872 a 1887.

A lei de 1871 modificou também as representações até então dominantes em relação às alforrias. A partir desse momento, a vontade do senhor em manter seus escravos obedientes, através da prerrogativa de serem libertos, caíram por terra. Os negros não permaneceram tão dependentes como antes dos seus senhores com relação à concessão de alforrias.

Conforme analisou Chalhoub (1990), essa lei reconheceu direitos que os cativos julgavam ter adquirido pelo costume, além do reconhecimento de alguns objetivos de luta de escravos e abolicionistas tais como: libertar as mulheres, preocupação comum nos processos de liberdade, com a finalidade de garantir a liberdade de seus

descendentes e a própria garantia de juntar pecúlio. Caso não houvesse a possibilidade de uma resolução amistosa nas questões ligadas à alforria, os negros poderiam encaminhar uma ação judicial, garantindo assim seu direito à liberdade.

Já nos últimos anos da escravidão, quando era iminente sua derrocada, houve uma maior participação dos grupos ligados à campanha pela abolição da escravatura. Contribuíam com a compra de escravos para em seguida libertá-los, auxiliavam os cativos nas questões relativas à justiça. Passaram também a examinar as matrículas dos escravos, registros dos escravos, com a finalidade de verificar se as propriedades estavam devidamente regularizadas (Chalhoub, 1990. p.171). A atuação dos abolicionistas, como chama atenção Chalhoub, era “bem comportada” uma vez que se concretizava no campo jurídico. Destaca, ainda, que mesmo Nabuco, notório abolicionista, temia a ação dos escravos. Por isso, acreditava que a causa da liberdade tinha que seguir os trâmites jurídicos.

Caso, segundo Nabuco, fosse permitida ao escravo a chance de defender seus próprios interesses em relação à liberdade, haveria transtornos, já que ao serem mantidos por muito tempo sob a escravidão, poderiam reagir violentamente quando o “freio do medo” fosse retirado.(Chalhoub, 1990. p.172).

3.4

O fim da instituição da escravidão

Na segunda metade do século XIX, o sistema escravista entrava em crise, principalmente, nos centros urbanos, fazendo mudanças na política de domínio que até então existia. Para Chalhoub (1990), essa desagregação se vinculava a uma cidade formada pelos interesses dos negros, baseada na solidariedade, criando-se uma rede de significados sociais diferentes da cidade pensada pela classe dominante. A cidade “negra” era, então o espaço cotidiano da luta pela liberdade.

O número de escravos que circulava na cidade do Rio de Janeiro aumentou vertiginosamente com o fim do tráfico negreiro. Antes de 1850, a quantidade de escravos já era de 111.602 indivíduos numa população total de 266.466 habitantes (Benchimol, 1989.p 87). Esse contingente populacional causava apreensão das autoridades preocupadas em manter a ordem social, de forma que a possibilidade de haver possível levantes desses escravos intensificava as medidas de segurança na cidade. Qualquer reunião organizada por negros era passível de averiguações. A manutenção da disciplina era uma preocupação das autoridades da Corte.

Algumas estratégias foram criadas na medida que o número de negros que circulavam pelas ruas da cidade já dificultava a percepção de quem era cativo, libertos ou negros livres. Todos passavam a ser um risco para a manutenção da escravidão, tanto pela possibilidade de levantes quanto pela manutenção do controle social.

As antigas relações entre senhores e escravos rompiam-se, fazendo-se necessário repensar as novas ordens sociais, que adviria com o fim da escravidão. Nesse sentido, todos os assuntos relacionados à escravidão passavam a ser um caso de polícia (Soares, 1999). À medida que se aproximava o fim da escravidão, a atuação do Estado em relação ao controle social se intensificava, principalmente, nos lugares públicos. Ao mesmo tempo ainda permanecia, entre muitas autoridades da Corte, um pensamento das formas de domínio escravista nas relações sociais.

Desde a interrupção do tráfico de escravos em 1850, os fazendeiros, ainda, necessitando de mão-de-obra escrava, passaram a comprar escravos oferecidos pelas famílias urbanas que vendiam seus negros domésticos, e mesmo de ganho para as fazendas do interior do Rio de Janeiro, diminuindo, assim, a quantidade de cativos na cidade (Chalhoub, 1990). Em contra partida, a população de homens livres, também aumentou, tanto pela presença de imigrantes, principalmente, ibéricos quanto de brasileiros livres e libertos, diversificando ainda mais as categorias de trabalhadores da cidade dificultando a identificação dos indivíduos ainda mantidos em cativeiros em relação aos homens livres.

Outra dificuldade para diferenciar os homens livres negros e dos escravos, conforme Chalhoub (1990), foi a permissão, dada por muitos senhores de seus cativos

viverem “sobre si” em locais distantes das casas de seus senhores, mas próximos dos locais onde trabalhavam. Nesse caso, o cativo ficava responsável pelo próprio sustento sendo obrigado, porém a pagar o jornal⁴ ao senhor. Essa situação era de interesse, muitas vezes, do próprio senhor porque assim não tinha despesas com seus cativos e ainda recebia ao final do dia o jornal determinado. A permissão vinculava-se à questão financeira já que a facilidade de circulação dos negros facilitaria maiores rendimentos diários.

Essas mudanças, ocorridas ao longo da escravidão no Brasil, favoreceram a dissolução dessa instituição. Se a estratégia de dominação era manter a sujeição e dependência pessoais e ameaça constante de castigos, agora, abertas as possibilidades de os escravos viverem “sobre si”, o controle do senhor sobre seus cativos enfraquecia, conseqüentemente, as relações pessoais de trabalho. O fato dos escravos viverem na cidade facilitava suas experiências de liberdade. A cidade, como argumenta Chalhoub era uma cidade esconderijo (1990). Existindo canais de fuga e esconderijos para os escravos foragidos. Nesses locais, era possível estabelecerem-se novas redes de relações, longe de seus senhores. A cidade proporcionava, então, uma experiência de liberdade, ao favorecer essas fugas.

Muitos escravos moravam nos cortiços e quartos de cômodos que se espalhavam pela cidade, principalmente, nas áreas centrais, próximas aos locais nos quais poderiam conseguir um bom jornal. Para muitos negros essa possibilidade sair da casa de seus donos era uma experiência de liberdade que implicava uma mobilidade social caracterizando-os como pessoas livres. A liberdade, então, nesse contexto era ter garantido o direito de viverem como e onde quisessem. Nesses espaços construíam as relações pessoais e uma vasta rede de solidariedade, na tentativa de fazerem valer seus propósitos de liberdade.

A população formada por ex-escravos e mesmo escravos que viviam “sobre si” distribuía-se pelas freguesias de Santa Rita, Candelária, Santana e Saúde, locais que também eram habitados pelos grupos de capoeiras que existiam na Corte. Causavam

⁴ Valor em dinheiro, estipulado pelo senhor ao seu escravo de ganho, que ao final do dia deveria ser pago.

temor e apreensão à sociedade uma vez que era relacionada aos distúrbios da ordem da cidade.

Nas primeiras freguesias estavam concentrados os “guaiamus”, já na Saúde concentravam-se os “nagoas” (Soares,1999). A presença desses grupos de capoeiras na Corte, além de aumentar o medo da população branca, marcou também a luta política na medida que alguns deputados, do partido Liberal e Conservador que disputavam o poder no final do século XIX, serviam-se de alguns capoeiras como “capangas”. Soares analisou a contribuição desses grupos de capoeiras nas questões partidárias da Corte a partir de 1872 (Soares,1999,p. 63), momento em que se consolidava uma “aliança subterrânea” entre os capoeiras e os partidos políticos.

Muitos capoeiras participavam da vida partidária como capangas e cabos eleitorais de políticos destacados. Mello Moraes Filho citado por Soares (1999), percebeu que sobre a capoeiragem escoravam-se o Senado e a Câmara, pois os mantinham como cabos eleitorais nas difíceis eleições do período imperial. A participação dos grupos de capoeiras nas contendas políticas marcava um posicionamento frente as disputas político-partidárias e a opção em defenderem um grupo partidário específico eram marcadas pela ânsia de participação na vida política da Corte.

As discussões em torno da abolição da escravatura no Brasil, a partir de 1870, aumentaram, ainda mais os interesses dos capoeiras e dos políticos da corte em estabelecerem uma aliança. “Os guaiamus opunham-se aos abolicionistas” e passaram a atacar jornais que defendiam a abolição da escravatura. Já os nagoas apoiavam os grupos pró-abolição. Esse fato criou uma disputa ainda mais acirrada entre esses capoeiras.

Na década de 70 do século XIX, aparece outro grupo localizado na Glória, “A Flor da Gente” que apoiava o Partido Conservador. A opção pelo Partido Conservador, pelo grupo de capoeiristas, estava relacionada à atuação clientelista desse partido no longo período de governo, em relação à camada mais desfavorecida da sociedade, muitas vezes contrária às regras de manutenção de ordem social pensada pelo Império. Essa política clientelista contribuía para o imenso poder,

segundo o Chefe de Polícia nos anos de 1870, das maltas de capoeira que circulavam na cidade.

A situação entre os grupos políticos agravou-se nas eleições 1872, ano seguinte à promulgação da lei do Ventre Livre, contribuindo para a queda do Gabinete Rio Branco. Neste período, a maioria da bancada Liberal recebeu o apoio dos Conservadores, dificultando os projetos do governo. As eleições agendadas para o mês de agosto foram marcadas por lutas violentas entre os defensores do governo e os Liberais. Nessa disputa, a participação dos grupos de capoeiras ao lado dos Conservadores foi decisiva para a vitória desses nas eleições.

A participação de homens livres pobres e escravos nessas eleições de 1872, para Soares, contribuiu para a formação de um novo contexto político na Corte. A opção que fizeram pelo Partido Conservador deixou claro que buscavam meios de participação direta dentro do quadro estreito da vida partidária do Império. Nesse sentido, não eram simples acessórios nas disputas entre os partidos Conservador e Liberal, mas procuravam atender aos próprios anseios e reivindicações.

A participação na política era o resultado de um cotidiano politizado da “cidade negra”, como analisa Chalhoub (1991). A politização dessa camada social ocorreu graças, entre outros fatos, ao crescimento da autonomia que muitos escravos encontravam na Corte, favorecendo uma maior participação dessa camada social nas discussões que circulavam pela cidade e, contribuía para a formação de opinião ligada aos próprios interesses.

O fim da escravidão era iminente, principalmente, na segunda metade do século XIX. Como vimos, as mudanças políticas e econômicas provocadas pelas expectativas internas de inserção nos novos modelos e padrões de desenvolvimento e progresso de influência européia fizeram aumentar as críticas acerca da manutenção da escravidão.

A instituição da escravidão representava, para muitos críticos do sistema, o atraso do país frente a outras nações. Era necessário, então, pôr fim à escravidão no Brasil, mas não bastava unir todos os esforços apenas nesse sentido, era imprescindível manter a ordem pública e o desenvolvimento da produção. O final da escravidão não deveria afetar a estrutura da sociedade.

Apesar das medidas do poder central para evitar uma abolição imediata, graças o princípio de salvaguardar o direito da propriedade privada, as últimas décadas foram marcadas por inúmeros conflitos entre Estado e os movimentos abolicionistas que promoveram fugas em massa, compravam alforrias, auxiliavam os cativos nas questões judiciais, enfim promoviam o enfraquecimento da escravidão.

As discussões sobre o fim da escravidão nunca representaram somente os interesses humanitários, existindo muitos interesses e medos de motins organizados por escravos, que contribuíam para que os contemporâneos se posicionassem a favor do término imediato do trabalho escravo. Mattos (2001) chama atenção para a visão de muitos contemporâneos que reconheciam que a libertação dos cativos seria uma vitória dos “brancos sobre os negros” porque estariam garantindo a ordem pública, uma vez que a instituição escravista perdia a legitimidade. Tomar a iniciativa na abolição definitiva garantiria, segundo essa perspectiva, o fim dos conflitos causados pela lassidão no controle sobre os cativos que as leis abolicionistas proporcionaram.

O controle sobre a mão-de-obra livre passou para o Estado que procurou regulamentá-la impingindo severas punições à vadiagem. Produziu-se também uma ampla discussão sobre o controle e disciplinarização da força de trabalho livre, instituindo-se dispositivos antigreves e punições (Mattos, 2001: 211).

As últimas três décadas do século XIX foram marcadas pelas questões envolvendo o trabalho escravo no Brasil, principalmente, no que se refere à questão do controle do trabalho, exercido em uma sociedade de homens livres. A descrença na possibilidade de o Estado monárquico assegurar a ordem pública de acordo com as novas condições era recorrente entre as elites que criticavam o poder. A aproximação do fim da escravidão sobressaltava a população, principalmente, porque grupos formados por abolicionistas promoviam fugas em massa e confrontos em fazendas.

O medo aumentava, ainda mais, nas cidades, apesar de há muito, a diferenciação entre o homem livre e o escravo ser inviável, a insegurança do momento tornava todas as reuniões de negros suspeitas de levantes e uma ameaça à ordem pública.

O cotidiano da cidade já não era o mesmo das últimas décadas do século XIX, o que trouxe muitas novidades para a cidade. Os apelos do comércio de produtos

importados atraíram para as ruas também a “boa sociedade”. Novos hábitos se impunham diante das recentes “maquinarias” que chegavam ao Brasil. As relações sociais passaram por uma revisão de postura para uma conduta mais “civilizada” (Needell, 1993 p.42).

As idéias contrárias à escravidão e as propostas do regime republicano se intensificaram a partir de 1870. A crítica de que o Império não seria capaz de enfrentar as exigências de uma sociedade interessada em ingressar na “modernidade” e pôr o Brasil na rota dos países desenvolvidos, fazia aumentar a fragilidade de um regime já corroído em suas bases.

A idéia de um novo país era movida pelo desejo de romper com as tradições e a mentalidade agrária que moldaram o perfil do Brasil até então, impedindo o desenvolvimento de uma economia mais dinâmica. Criticava-se ainda o imobilismo social e a ordem política conservadora, ainda baseada no clientelismo, a qual estava impossibilitando a entrada do Brasil na modernidade (Needell, 1993, p.23). O modelo pensado para o novo país era o estabelecimento de uma República, tal qual a norte-americana e francesa. Isso contribuiu para o aumento das campanhas abolicionista e republicana a partir 1870.